



## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008149-11.2014.815.2003.**

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Louise Rainer Pereira Gionedes, OAB/PR 8123.

APELADA: Aparecida Ferraz Cabral Ferreira.

ADVOGADO: Luciana Helena Santiago de Oliveira, OAB/PB 12.541.

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS EM BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA PROMOVENTE. FRAUDE RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO BANCO PROMOVIDO. ESTORNO. PRINCÍPIO DO NON *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.****

1. Ao tentar se desvencilhar, na via judicial, da responsabilidade assumida em âmbito administrativo, com o estorno da quantia sacada irregularmente da conta da Autora, o Apelado se comporta de modo contraditório aos seus próprios atos, o que fere o princípio do *NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*, premissa que encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.
2. Opera-se a perda do objeto com relação ao dano material quando o valor em questão é ressarcido, não obstante, todavia, o prosseguimento do feito com relação aos demais pleitos.
3. Há dano moral indenizável, quando o correntista é privado de seus rendimentos por falha da Instituição Financeira.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0008149-11.2014.815.2003, em que figuram como Apelante o Banco do Brasil S/A. e como Apelada Aparecida Ferraz Cabral Ferreira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

**VOTO.**

**Banco do Brasil S/A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença, fls. 92/94, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face dele por **Aparecida Ferraz Cabral Ferreira**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a perda do objeto em relação ao pleito de danos materiais e condenado a Apelante em danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, além das custas e honorários advocatícios, ao fundamento de que a Apelante tomou para si a responsabilidade pelos danos causados à Apelada no momento em que, voluntariamente, estornou a quantia sacada indevidamente e que Instituição Financeira foi desidiosa ao não tomar as providências necessárias para impedir que terceiros não autorizados realizassem transações bancárias, inclusive saques, na conta da Apelada. O Apelante foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls.99/110, a Apelante alegou não ter qualquer responsabilidade sobre os eventos narrados pela Apelada e que esta foi desidiosa com o cuidado de seu cartão e sua senha pessoal, o que oportunizou que terceiros não autorizados realizassem transações em sua conta bancária.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença e julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais ou, prevalecendo a sentença, a minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazoando, f. 124/129, a Apelada sustentou que a responsabilidade da Apelante é objetiva, devendo responder pelos saques indevidamente realizados em sua conta, nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que resta claramente demonstrado o nexu causal entre a conduta do Apelante e o dano sofrido.

Afirmou que a privação dos recursos necessários à sua sobrevivência lhe gerou grande aflição, transpondo as barreiras do mero aborrecimento.

Pugnou pelo desprovimento do Apelo, com a manutenção da Sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 134/136, opinando pelo conhecimento e regular processamento do recurso, sem oferecer parecer por entender que o casu *sub judice* prescinde de sua intervenção.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Pretende o Apelante reformar a Sentença de Primeiro Grau, ao fundamento de que cabe à Apelada o dever de guarda de seu cartão magnético e de sua senha pessoal e que, havendo desídia nessa missão, não pode a Instituição Financeira ser penalizada.

Na Exordial, f. 02/11, a Autora, ora Apelada, narra que, entre os dias 27 e 28 de setembro de 2014, foram realizadas diversas transações financeiras em sua conta-salário por terceiro não autorizado, dentre elas, o saque da quantia de R\$600,00 que correspondia ao seu salário depositado pela Prefeitura Municipal de

João Pessoa.

Alega que em 29 de setembro procurou a Apelante para solucionar o problema, tendo havido demora no pronunciamento da Instituição Financeira, em razão de uma greve deflagrada pelos bancários no dia 30 de setembro e que apenas ao término do movimento grevista, no dia 08 de outubro, conseguiu ingressar com o processo administrativo, nº 2014/3204/49 e em 21 de novembro o Apelante, finalmente, estornou a quantia.

No caso destes autos, há de se reconhecer a falha na prestação do serviço<sup>1</sup> por parte da Apelante, uma vez que a mesma reconheceu sua responsabilidade pelas transações feitas clandestinamente na conta da Apelada ao estornar o valor que ela alega ter sido “furtado” de sua conta-corrente.

Permitir que a Instituição Financeira tente se desvencilhar dessa responsabilidade na esfera judicial feriria frontalmente o princípio do *NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*<sup>2</sup>, premissa que encontra respaldo nas situações em que a relação de confiança que surge de uma parte para com a outra é bruscamente alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva, razão pela qual, acertada a Decisão recorrida ao reconhecer a responsabilidade objetiva da Apelante.

A condenação da Apelante em danos morais, mostra-se acertada, pois privar um trabalhador de seu salário, resultado de um mês inteiro de trabalho, por quase 60 (sessenta dias), como aconteceu no caso dos autos, demonstra uma conduta que, por si só, é capaz de gerar grande aflição.

Em casos semelhantes os Tribunais Brasileiros<sup>3</sup> tem reconhecido o dano moral *in re ipsa*, sendo, portanto, cabível a indenização por danos morais, em patamar condizente com as circunstâncias fáticas.

- 1 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- 2 AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. BENS DADOS EM GARANTIA DO CRÉDITO, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PENA DE ADMITIR-SE VERDADEIRO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067163790, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 05/11/2015).(TJ-RS - AI: 70067163790 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 05/11/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/11/2015)
- 3 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO BANCÁRIO CLONADO. ATIVIDADE DE RISCO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES REALIZADOS POR TERCEIROS. DEMORA NO ESTORNO DOS VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SALDO DA CONTA CORRENTE NEGATIVO POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, independentemente de culpa, com fundamento na teoria do risco da atividade (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Arealização de saques indevidos na conta corrente de cliente, mediante fraude praticada por terceiros, gera o dever sucessivo de a instituição financeira compensar os danos morais, se não estorna os valores indevidamente sacados para a conta do cliente em tempo razoável e deixa seu saldo negativo e desprovido de numerário para as despesas usuais. 3. Recurso conhecido e provido. Unânime.(TJ-DF - APC: 20130110069165 DF 0000373-54.2013.8.07.0018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 28/01/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2015 . Pág.: 130)

Nesse diapasão, necessária a minoração do quantum indenizatório, uma vez que a condenação deve cumprir sua função punitiva-pedagógica, considerando a capacidade de quem paga e as características de quem recebe, de modo que, o montante indenizatório não pode ser ínfimo a ponto de não punir o autor do ato ilícito, nem exacerbado a ponto de ocasionar o enriquecimento sem causa do lesado.

Mostra-se adequado o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, em consonância com o teto estabelecido por esta Corte em casos semelhantes.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para minorar o *quantum* indenizatório ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser acrescido dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês desde a data do evento danoso, (Súmula 54 do STJ) e corrigido pelo INPC desde a da data da condenação definitiva, até o efetivo pagamento, (Súmula 362 do STJ). Em razão da sucumbência recíproca, redistribuo as custas e honorários sucumbenciais, que deverão ser rateados igualmente entre as partes, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada um dos Litigantes, suspensos em favor da Apelada, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator